



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.003246/2007-06
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-000.741 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 13 de novembro de 2019
Recorrente ECU LOGISTICS DO BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2007

MULTA. INFORMAÇÃO INTEMPESTIVA À AUTORIDADE ADUANEIRA. PROCEDÊNCIA

Aplica-se a multa prevista no art. 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação pela Lei nº 10.833/2003, de 29 de dezembro de 2003, quando ocorre prestação intempestiva de informação atinente ao Registro do Manifesto.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA POR ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS CARF Nº. 126.

A denúncia espontânea não afasta a aplicação da multa por atraso no cumprimento de deveres instrumentais atinentes ao atraso na entrega de declaração ou à prestação de informações à RFB.

Súmula CARF nº 126:

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

MULTA. RELEVAÇÃO. COMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

O CARF não é competente para se manifestar sobre relevação de penalidades.

MULTA. CONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. SÚMULA CARF Nº. 2.

Não pode a autoridade lançadora e julgadora administrativa, invocando a proporcionalidade, a razoabilidade ou qualquer outro princípio, afastar a aplicação de lei tributária válida e vigente. Isso significaria declarar, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade da lei tributária que funcionou como base legal da multa imposta.

Súmula CARF nº 2: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

INFRAÇÕES TRIBUTARIAS. INTENÇÃO DO AGENTE E EFEITOS DO ATO. IRRELEVÂNCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso quanto à relevação da multa, e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Vinícius Guimarães - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antonio Borges (presidente), Vinícius Guimarães, Márcio Robson da Costa, Müller Nonato Cavalcanti Silva.

Fl. 3 do Acórdão n.º 3003-000.741 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11128.003246/2007-06

Relatório

Por bem retratar os fatos, transcrevo o relatório do acórdão recorrido:

Trata-se de auto de infração pela entrega fora do prazo do Registro de Manifesto de carga referente ao conhecimento n.º 007/027.484, na Equipe de Manifesto, vinculado ao conhecimento de carga no SIN/SSZ/02061 emitido pelo transportador de carga ECU LINES, e ao conhecimento de carga n.º BLR020700006 emitido pelo consolidador de carga ALLCARGO MOVERS (Índia) PVT LTDA., representado no Brasil pelo desconsolidador de cargas ECU LOGISTICS DO BRASIL, sendo a carga descarregada do navio BAHIA, atracado Porto de Santos, em 10 de março de 2007. A fiscalização fundamentou o auto nos artigos 37 e 107, IV, "e" do Decreto-Lei n.º 37/66 com a redação dada pela Lei n.º 10.833/03, e com a regulamentação da ordem de serviço Alf/Sts n.º 4/2001.

Por intermédio do presente auto de infração, cobrou-se a multa de R\$ 5.000,00 pela entrega intempestiva.

Intimada do Auto de Infração, a interessada apresentou impugnação e documentos, alegando em síntese:

- Inexistência de prejuízo à Fazenda Nacional, manifesto entregue em prazo complementar.*
- Descabimento da multa em face da denúncia espontânea.*
- Ordem de serviço n.º 4 fere o princípio da reserva legal, instituído no artigo 97, V do CTN.*
- Desproporção da multa, ferindo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.*

A 2ª Turma da DRJ em São Paulo II negou provimento à impugnação, nos termos da ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 13/03/2007

NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE VEÍCULO OU CARGA TRANSPORTADA, OU SOBRE OPERAÇÕES QUE EXECUTAR.

Cabível a multa por atraso na entrega, prevista no art. 107, IV, "e", do Decreto-Lei n.º 37/66, com a redação dada pela Lei n.º 10.833/03, regulamentada pelo art. 37 da, IN SRF n.º 28/94, quando o registro do manifesto for entregue fora do prazo determinado na legislação em vigor.

Inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, no qual reafirma os argumentos esposados na impugnação.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 3003-000.741 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11128.003246/2007-06

Voto

Conselheiro Vinícius Guimarães, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os pressupostos e requisitos de admissibilidade para julgamento desta Turma.

O auto de infração às fl. 2 a 6 traz o seguinte relato dos fatos que ensejaram a multa aplicada:

Em 13 de março de 2007, o agente de carga ECU LOGISTICS DO BRASIL LTDA, devidamente qualificado neste Auto, protocolizou, conforme determina a Ordem de Serviço 110 Alf/Sts n.º 04/2001, o Registro de Manifesto de Carga Consolidada - NVOCC n.º 007/027.484 (fls.de 07 a 11), na Equipe de Manifesto (Eqman), referente ao conhecimento de carga "SUBMASTER" n.º SIN/SSZ/02061, emitido pelo transportador de carga ECU LINE, e ao conhecimento de carga "HOUSE" n.º BLR020700006 emitido pelo consolidador de carga ALLCARGO MOVERS (INDIA)PVT. LTD., representado no Brasil pelo desconsolidador de carga ECU LOGISTICS DO BRASIL, sendo estes conhecimentos referentes as cargas descarregadas do navio "BAHIA", atracado no Porto de Santos, em 10 DE MARÇO DE 2007, conforme Termo de Visita Aduaneira N.º007/000.1008-Eq vib/Plantão(fl.12) e tela do sistema de Declaração de Trânsito Eletrônica (DTE)(fls.13 a 15), cuja função controlar o fluxo de cargas neste Porto.

(...)

Apesar de o Agente de Carga ter entregue o Registro de Manifesto no setor competente (Eqman), fê-lo fora do prazo determinado pela legislação em vigor que, de acordo com o artigo acima, é de até 48 horas úteis, antes da previsão de atracação do navio, até o final do expediente do dia útil seguinte ao de sua efetiva atracação.

No caso concreto, o navio atracou em 10 de MARÇO de 2007, sendo, portanto, o prazo para cumprimento da obrigação acessória até o final do expediente do dia 12 de MARÇO de 2007, pois dia 11 de março foi domingo.

Em face dos fatos narrados, a fiscalização entendeu que restou consubstanciada a infração enunciada no art. 107, IV, "e", do Decreto-Lei n.º 37/66, com a redação dada pela Lei n.º 10.833/03:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

*e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e **no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal**, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;*

A autoridade fiscal levou ainda em consideração o prazo estabelecido pelo art. 2º da Ordem de Serviço n.º 2 da Alf/Sts, a seguir transcrito:

Art. 2º O Agente desconsolidador deverá efetuar a entrega de um manifesto, relativo a toda carga containerizada de sua responsabilidade, no Grupo de Manifesto na Importação (GMAN), da Equipe de Visita, Busca, Vigilância Aduaneira e Manifesto (EQVIB), através de formulário próprio, conforme modelo do anexo I, em duas vias, e acompanhadas de:

(..)

§ 1º O prazo para apresentação do manifesto a que se refere este artigo é o período que vai desde as 48 horas úteis, antes da previsão de atracação do navio, até o final do expediente do dia útil seguinte ao da efetiva atracação.

A recorrente alega que: (i) não houve prejuízo à Fazenda Nacional, tendo o manifesto sido entregue com atraso ínfimo; (ii) ocorrência de denúncia espontânea; (iii) violação da reserva legal, uma vez que o prazo para a apresentação do manifesto foi estabelecido pela Ordem de Serviço n.º 4; (iv) desproporcionalidade da multa.

Inicialmente, cabe sublinhar que não há controvérsia quanto ao fato do sujeito passivo ter entregue o Registro de Manifesto de forma extemporânea. A própria recorrente reconhece que houve atraso, ainda que ínfimo.

Pois bem.

No tocante ao argumento de **ausência de prejuízo ou de óbice à fiscalização**, lembre-se que o caso dos autos versa sobre obrigação de prestar informação à autoridade aduaneira, reclamando, tal dever instrumental, responsabilidade objetiva no caso de seu descumprimento, a teor do que prescreve o art. 136 do Código Tributário Nacional (CTN).

Assim, não há que se cogitar, para a aplicação da multa sob litígio, se houve ou não prejuízo ao Erário ou à Fiscalização, uma vez que, salvo disposição em contrário, a responsabilidade por infração independe da **intenção do agente** ou do responsável e **da efetividade, natureza e extensão dos efeitos** do ato.

Sublinhe-se, a propósito, que a norma que prescreve a multa contestada não prevê, para sua aplicação, a aferição, em concreto, de existência (ou não) de dano ao Erário ou ao Fisco. Em outras palavras, a aferição de ocorrência de dano à administração tributária e aduaneira ou a boa-fé do agente manifestam-se absolutamente irrelevantes para incidência da norma que prevê a multa objeto da presente controvérsia.

No caso dos autos, a recorrente deixou de apresentar informações, de forma tempestiva, à autoridade aduaneira, fato que por si da ensejo à aplicação da multa enunciada na alínea “e” do inciso IV do artigo 107 do Decreto-Lei 37/66, com redação dada pela Lei 10.833/03.

Com relação à aplicação da **denúncia espontânea**, há que se lembrar que, no tocante às **obrigações acessórias autônomas** – tal como aquela de apresentar declaração ou aquela outra de prestar informações, dentro de certo prazo, à autoridade tributária ou aduaneira, não há que se falar em denúncia espontânea, como tem entendido o Superior Tribunal de Justiça em diversas decisões.

Na esteira de tal entendimento, o próprio CARF tem se posicionado ao longo dos anos, tendo sedimentado sua posição em duas súmulas vinculantes sobre a matéria:

Súmula CARF n.º 49:

A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.

Súmula CARF n.º 126

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei n.º 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei n.º 12.350, de 2010.

Observe-se, nessa última súmula, que mesmo após a edição do art. 102 do Decreto-Lei n.º 37/1966, com a redação dada pelo art. 18 da Medida Provisória n.º 497/2010, não há que se falar em aplicação da denúncia espontânea aos casos de descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância de prazos para prestar informações à administração aduaneira.

Desse modo, tendo em vista que a recorrente informou, de forma intempestiva, o Registro do Manifesto – e tal fato é incontroverso nos autos -, está caracterizada a inobservância do dever instrumental de prestar informações, de forma tempestiva, à administração aduaneira, sendo plenamente aplicável, ao caso concreto, a Súmula CARF n.º 126 – cuja observância, vale lembrar, é obrigatória pelos Conselheiros do CARF, *ex vi* do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), afastando-se, desse modo, o argumento de denúncia espontânea.

A recorrente também postula, quando discorre sobre a denúncia espontânea, pela aplicação da relevação da penalidade tendo em vista o art. 736 do Decreto n.º 6.759/09.

Nesse ponto, há de se esclarecer que as multas passíveis de relevação, tratadas nos arts. 654 e 655 do Decreto n.º 4.543/02 (ou art. 736, I, do Decreto n.º 6.759/09), são aquelas decorrentes de infração administrativa ao controle das importações, referida no art. 526 do Regulamento Aduaneiro de 1985, que corresponde precisamente às infrações administrativas ao controle das importações enunciadas no art. 169 do Decreto-Lei n.º 37/1966, e que se distingue completamente da multa tratada no caso concreto.

Além de o caso concreto não se amoldar à hipótese de relevação da pena nos termos do art. 654 do Decreto n.º 4.543/02 (ou art. 736, I, do Decreto n.º 6.759/09), há que se assinalar que tal matéria não pode ser analisada por este Colegiado, uma vez que falta competência ao CARF para a relevação pleiteada – inclusive para formular proposta de relevação de penalidade.

Lembre-se, nesse contexto, que há procedimento específico para tratar com a questão atinente à relevação de penalidades, sendo atribuída à Receita Federal do Brasil a competência para tanto, nos termos da Portaria RFB n.º 268/2012 e demais portarias ministeriais que a autorizam. Neste caso, o referido procedimento segue rito diverso daquele previsto no Decreto 70.235/72, extrapolando, portanto, os liames do presente processo.

No que tange à alegação de violação do princípio da reserva legal, melhor sorte não assiste à recorrente. Isto porque a própria norma inserida na alínea “e”, inciso IV, art. 107 do Decreto-Lei 37/66, com redação dada pela Lei 10.833/03, explicitamente remete à Receita Federal as definições de forma e prazo dos deveres instrumentais ali versados – “prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal”.

Não há que se falar, portanto, em violação à estrita legalidade ou à reserva legal, uma vez que a própria lei atribui à Receita Federal a competência para definir os prazos e as formas pelas quais as obrigações legalmente previstas devem ser cumpridas. Saliente-se, ademais, que o tipo sancionatório está plenamente previsto em lei, tendo a Receita Federal apenas regulamentado o prazo para o cumprimento das obrigações legalmente estabelecidas.

Por fim, com relação à alegação de que a multa aplicada representaria ofensa à proporcionalidade e razoabilidade, há que se lembrar que não cabe a este Colegiado afastar a aplicação da multa objeto da autuação, uma vez que tal exigência está prevista em norma legal válida e vigente.

O afastamento da multa, sob o argumento de que a sanção representaria afronta à razoabilidade, proporcionalidade ou qualquer outro princípio, significaria nítida declaração, *incidenter tantum*, de inconstitucionalidade das normas jurídicas que prescrevem a referida sanção. Tal atribuição de controle de constitucionalidade não é dada a este Colegiado, como prescreve a consagrada Súmula CARF n.º. 2:

"O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária".

Em face de todas as considerações acima expostas, voto por não conhecer do recurso no tocante à relevação da multa e, na parte conhecida, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Vinícius Guimarães